



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044955-03.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado LAR SÍRIO PRÓ INFÂNCIA.

ACORDAM, em sessão da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1044955-03.2024.8.26.0053

Processo originário nº 1044955-03.2024.8.26.0053¹

Apelante: Município de São Paulo

Apelado: Lar Sírio Pró Infância

Comarca: 15ª Vara da Fazenda Pública - São Paulo

Voto nº 11062

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pelo Município de São Paulo contra sentença que julgou procedente ação anulatória de débito fiscal, reconhecendo a imunidade tributária do Lar Sírio Pró Infância e anulando débitos de IPTU de 2018 sobre imóvel sede.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a necessidade de declaração de imunidade tributária para reconhecimento do benefício e (ii) comprovar o atendimento dos requisitos legais para a imunidade tributária.

III. Razões de Decidir.

3. A imunidade tributária é garantida constitucionalmente pelo art. 150, VI, “c”, da CF, sendo desnecessária declaração administrativa.

4. A recorrida demonstrou o cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN, enquanto a Fazenda Pública não comprovou o contrário.

IV. Dispositivo.

5. Recurso não provido.

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de São Paulo** contra sentença de fls. 272/278 que, na ação anulatória de débito fiscal ajuizada por **Lar Sírio Pró Infância**, julgou procedente a

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 3.199.209,72

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/06/2024

demanda, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade tributária pleiteada e anular os débitos de IPTU do exercício de 2018, sobre o imóvel sede localizado na Rua Serra de Bragança, nº 1086, Contribuinte nº 054.058.0026-0 SQL. Houve condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no § 3º do art. 85 do CPC, sobre o valor do débito cobrado (fls. 272/278).

Em suas razões recursais, sustenta a Municipalidade, preliminarmente, falta de interesse de agir da autora, ante a ausência de declaração de imunidade. Alega que automatizou o processo de lançamento do IPTU e, desde 2015, a imunidade tributária é aplicada automaticamente após a apresentação da Declaração de Imunidade, conforme o Decreto nº 56.141/2015. Afirma que a declaração é um ato unilateral do contribuinte, sem necessidade de deferimento pela Administração Pública, e que a imunidade é reconhecida imediatamente após sua apresentação, devendo ser renovada anualmente. Aduz que mesmo as entidades imunes devem cumprir as obrigações tributárias acessórias, bem como que a falta de apresentação da declaração de imunidade para o IPTU de 2018 resultou na ausência de reconhecimento de tal benefício para aquele ano. No mérito, defende que a apelada não comprovou o atendimento dos requisitos legais para o reconhecimento da imunidade tributária. Arrazoa que a imunidade só se aplica aos imóveis que fazem parte do patrimônio da entidade imune e que são utilizados para suas finalidades institucionais. Explica que a verificação desses requisitos, incluindo a destinação do imóvel e a não distribuição de lucros, requer comprovação factual e contábil. Acrescenta que a imunidade reconhecida judicialmente para tributos estaduais não vincula o Fisco Municipal. Expõe que a entidade deve comprovar o uso efetivo do imóvel para atividades assistenciais, o que não foi demonstrado no caso em questão. Assim, requer a reforma da r. sentença, para que seja julgada improcedente a demanda (fls. 283/297).

Contrarrazões às fls. 319/321.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo, nos termos do artigo 39 da Lei 6.830/80 e com oposição ao Julgamento Virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

O artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, tratando da garantia tributária assegurada às instituições de assistência social, sem fins lucrativos, assim dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

(...)

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, **das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*** (sem negrito no original)

Dessa forma, em se tratando de garantia constitucional, a aplicação da imunidade acima citada é imediata, sendo desnecessária

qualquer declaração de imunidade no âmbito da administração municipal.

O artigo 14 do Código Tributário Nacional, por sua vez, regulando a regra do artigo 150, VI, "c", da Carta Maior, acima transcrita, assim estabelece:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001);

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Como se vê, o Código Tributário Nacional definiu os requisitos garantidores da imunidade tributária no concernente às entidades filantrópicas.

No caso em exame, a recorrida é associação sem fins lucrativos, que tem por finalidade específica a prática de *trabalhos assistenciais que visem amparar crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade e risco social, não fazendo distinção de raça, sexo, cor, idade, credo religioso ou político, bem como condição social, o que*

garantirá a universalidade do atendimento, independentemente de contraprestação do usuário, conforme se depreende do artigo 4º do Estatuto Social do Lar Sírio Pró Infância (fls. 27/66).

Também consta do Estatuto Social da apelada que (fl. 54):

(...) Artigo 65º. No caso de dissolução ou extinção da entidade, mediante deliberação da Assembleia, após o pagamento de todas as suas obrigações, o remanescente de seu patrimônio será revertido às outras associações congêneres, indicadas pelo Conselho Consultivo, com sedes e atividades preponderantes em território nacional, devidamente certificada como entidade beneficente de assistência social junto ao Ministério da Cidadania, ou outro órgão que a legislação determinar, observada a devolução de quaisquer doações condicionais ofertadas ao LAR SÍRIO. (...)

Ou seja, tudo a falar em favor do direito da parte em ver reconhecida a imunidade tributária.

A Fazenda Pública, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de comprovar o não preenchimento dos requisitos legais por parte da recorrida, no que diz respeito ao direito à imunidade tributária.

A autora demonstrou ainda que o imóvel tributado, localizado na Rua Serra de Bragança nº 1.086, Vila Gomes Cardim, CEP 03318-000, São Paulo/SP, é utilizado como sua sede (*Artigo 2º do Estatuto Social – fl. 28*).

Reitero que as finalidades e objetivos essenciais da autora estão relacionadas em seu Estatuto Social (fls. 27/66). E, demonstrado o caráter assistencial da entidade, bem como que o imóvel objeto de

incidência do tributo é utilizado para fins assistenciais, a autora faz jus à imunidade prevista no art. 150, VI, "b" da Constituição Federal.

Nesse sentido, precedentes desta Colenda 14ª Câmara de Direito Público, cujas ementas são transcritas como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

*EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. São Paulo. Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade. Irresignação. Descabimento. Inadequação da via eleita. Inocorrência. **Elementos de prova constantes dos autos que demonstram ser a excipiente entidade educacional e assistencial beneficente, sem fins lucrativos, em conformidade com a previsão do art.14 do CTN, cujo patrimônio é presumidamente direcionado às suas finalidades essenciais. Municipalidade exequente que, em exercícios anteriores, reconheceu ser a apelada beneficiária de imunidade. Incidência do art.150, VI, 'c', da CF. Imunidade tributária corretamente reconhecida. Precedentes desta C. Câmara.** Condenação em honorários igualmente acertada. Princípio da causalidade que incide em desfavor do ente público. Sentença mantida. Majoração da verba honorária em 1%, nos termos do art.85, §11, do CPC. Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 1531166-31.2022.8.26.0090; Relator: **Walter Barone**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024);*

*APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO ORDINÁRIA – ISS - Imunidade tributária - **Entidade de assistência social sem fins lucrativos - Presunção legal - CF, art. 150, VI, letra c - Alegação de não preenchimento dos requisitos do art. 14, do CTN não comprovada - Ônus da prova que competia ao Fisco demonstrar, como fato impeditivo do direito pleiteado pela autora** – (...) - Sentença mantida.*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa necessária não conhecida e recurso desprovido, com observação (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1004403-06.2016.8.26.0302; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2023; Data de Registro: 05/07/2023);

REEXAME NECESSÁRIO – Embargos à execução fiscal – ITBI – Imunidade – Sentença de procedência. Recurso não provido. RECURSO DO MUNICÍPIO - Alegação de que não comprovado o preenchimento dos requisitos legais. Descabimento. Entidade educacional sem fins lucrativos. Ônus da prova de não preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN imputável ao Município. Precedentes do STF e desta Corte. Recurso não provido (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002465-30.2016.8.26.0090; Relator: **João Alberto Pizarini**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 01/06/2023; Data de Registro: 15/06/2023).

Ainda no que diz respeito ao ônus da Fazenda Pública de comprovar o não preenchimento dos requisitos legais referente à imunidade tributária, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 385.091/DF (Tema 385, de relatoria do Ministro Dias Toffoli):

Adquirido o status de imune, as presunções sobre o enquadramento originalmente conferido devem militar a favor do contribuinte, de modo que o afastamento da imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela administração tributária. O oposto ocorre com a isenção que constitui mero benefício fiscal por opção do legislador ordinário, o que faz com que a presunção milite em favor da Fazenda Pública.

Portanto, a recorrida faz jus ao reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, uma vez que a destinação de seu patrimônio e receitas, bem como a aplicação de seus recursos estão em consonância com as exigências previstas no art. 14 do CTN.

Diante do não provimento do recurso, majoro em 1% os honorários advocatícios anteriormente fixados, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Pelo exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora